

PROJETO DE LEI N° 661, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre aplicação de multa sobre atos de pichação.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Aos pais e tutores de menores envolvidos em atos de pichação será aplicada multa no valor de cinco salários mínimos.

Parágrafo único. Além do pagamento da multa prevista no caput, o pai ou o tutor do menor infrator fica obrigado a reparar o dano ao bem pichado.

Art. 2° A Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal se encarregará da aplicação da multa.

Parágrafo único. A multa será emitida em Documento de Arrecadação - DAR - a ser pago no Banco de Brasília S/A - BRB.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1999.